

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### **ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

**Augusto César Cardoso Freitas**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia- MG, portador da carteira de identidade nº 18.016.945 SSP/MG, e CPF nº 108.689.646-70, apresenta com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/83, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### **A) DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 7.1 do Edital: *“7.1 até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão”*. Como o certame será dia 22/10/2020 verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 19/10/2020.

#### **B) DO MOTIVO**

##### **I) EXCLUSIVIDADE DE MICRO EMPRESAS – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

Está previsto no sistema “comprasnet” a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame.

Ocorre que não é possível encontrar no edital menção a exclusividade prevista no sistema de disputas, pelo contrário, no item 4.29 do instrumento convocatório existe previsão de tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte, mediante preferência no caso de empate ficto nos valores finais ofertados:

*“4.27 Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006”*

Manter a exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte sem a devida indicação no Edital confronta diretamente o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma vez que, o disposto no sistema não encontra fundamento no previsto no Edital.

Ademais, está previsto no Inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06, que para a aplicação do benefício de participação exclusiva das MPE's, se faz necessário uma verificação prévia e identificação de NO MÍNIMO 3 (três) fornecedores “competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”. Vejamos:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

(...)

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.”*

Conforme observado acima, a falta de identificação de no mínimo 3 (três) fornecedores “competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediado local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”, impossibilita a aplicação do benefício de exclusividade, pois, sem a identificação das MPEs a exclusividade caracterizará **RESTRICÇÃO DA COMPETITIVIDADE**.

Como não foi possível obter pesquisa prévia de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptas a participar da licitação, o requisito disposto no inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06 não é cumprido, ou seja, não deve ser concedido o benefício de exclusividade disposto nos artigos 47 e 48.

Importante salientar que o fato de existirem empresas ME ou EPP cadastradas no site da ANATEL com capacidade de prestar o objeto da presente licitação, não importa necessariamente no interesse das mesmas no certame, muito menos comprova a aptidão das mesmas para execução do objeto da licitação, ou seja, mesmo que essas empresas constem no cadastro, ainda assim não seria garantia sequer de que ainda estão em funcionamento aptas a entregar o serviço licitado, sendo necessária a pesquisa prévia e real identificação de empresas aptas conforme disposto no Inciso II do Art. 49 da LC nº 123/06.

Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos que seja modificado o critério de exclusividade de Micro empresas e Empresas de Pequeno porte para **AMPLA CONCORRENCIA**

O Inciso I do § 1º do Art. 3º da lei 8.666/93 veda a inclusão de exigências restritivas que possam ferir o caráter competitivo do certame em processos licitatórios

*“Lei 8.666/93 – Art. 3º  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

O TCU veda à possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)*

**C) DO PEDIDO**

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja retirada do Edital a exclusividade prevista no Preâmbulo do edital pelos motivos expostos, evitando assim grave ofensa aos Princípios da inculcação ao instrumento convocatório e a competitividade, permitindo ampla participação dos interessados;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 19 de Outubro de 2020.

**Augusto César Cardoso Freitas**  
**CPF 108.689.646-70**